

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.890-B, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre alterações no Fundo Especial Para Calamidades Públicas - FUNCAP, de que trata o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e dos de nºs 4.504/08, 4.971/09, 5.194/09, 6.494/09 e 6.982/10, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.504/08, 4.971/09, 5.194/09 e 6.494/2009, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 6.982/10, apensado; e, no mérito, pela rejeição do de nº 6.982/10, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.504/08, 4.971/09, 5.194/09, 6.494/09 e 6.982/10.

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, com o objetivo de assegurar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP recursos orçamentários permanentes para o desempenho das ações que lhe são pertinentes.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

I – 1% (um por cento) da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal;

II – dotações orçamentárias da União e dos créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao atendimento de região, Estado ou Município atingidos em caso de calamidade pública;

IV – saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;

V – outros que lhe forem expressamente destinados.”

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º do Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, na redação que lhe foi dada por esta Lei, serão repassados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP até dez dias úteis após o encerramento dos meses indicados no referido inciso.

Art. 4º Os recursos orçamentários não aplicados e disponibilizados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas em cada ano serão transferidos para o exercício seguinte à sua conta.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários a que se refere o *caput* deste artigo serão utilizados na abertura de créditos adicionais para a cobertura de despesas diretamente ligadas às ações para as quais foi criado o FUNCAP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos introduzindo importante alteração no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, para destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP um por cento da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal.

Até então o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP não era beneficiado diretamente com recursos de uma fonte orçamentária estabelecida formalmente por um dispositivo legal, a exemplo do que ocorre com uma série de outros fundos com propósitos semelhantes, ficando, pois, à mercê da boa vontade das autoridades governamentais ou dos parlamentares no que diz respeito à destinação de recursos para aplicação nas ações que lhe são afetas nas áreas de defesa civil.

A medida que estamos propondo criará condições materiais mais adequadas para tornar mais eficientes e oportunas as providências administrativas ligadas às ações de defesa civil em todo o território nacional, exercidas pelas autoridades do Poder Executivo responsáveis pela gestão dos recursos aportados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, ou

pelas autoridades estaduais e municipais por meio da celebração de convênios, nos casos de estiagens prolongadas ou na prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas ou de precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo.

Estamos certos de que o nosso projeto de lei merecerá o apoio de nossos Pares, levando-se em conta não só o alcance da medida e os benefícios dela decorrentes para a nossa população, como pela sensibilidade de todos nesta Casa diante dos transtornos causados por tempestades nas diversas regiões do País ou pela estiagem prolongada que não só atingem a economia das regiões afetadas, como repercutem diretamente no cotidiano de nossa população, especialmente os segmentos mais pobres.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas a assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;

- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

Art. 3º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A rede de bancos oficiais e privados poderá ser utilizada para recebimento de auxílios e donativos, que serão transferidos até o fim de cada mês à conta especial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 2008

(Do Sr. Celso Maldaner)

Cria a "Loteria Social Federal" e o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3890/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei cria a “Loteria Social Federal” destinada a prover o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas.

Art. 2º O Fundo Emergencial de Calamidades Públicas terá como finalidade a pronta destinação de recursos às áreas declaradas pelo Poder Público, em situação de emergência ou calamidade pública para financiar as ações de socorro e assistência à população e reabilitação das áreas atingidas.

Art. 3º Os recursos para a constituição e operação do Fundo serão oriundos da receita de prognósticos e da criação da loteria Federal denominada “Social”, implantada pela Caixa Econômica Federal, com fins específicos ao cumprimento dessa lei.

Art. 4º A distribuição dos recursos arrecadados para as unidades federativas atingidas ficarão limitadas ao percentual de 10% do total dos recursos para socorro e assistência, 20% para a reabilitação das áreas atingidas e

obedecendo a plano de emergência específico elaborado pelo Estado atingido com a colaboração das comunidades prejudicadas.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal divulgará mensalmente em jornais de grande circulação, os valores arrecadados e destinados ao Fundo Emergencial de Calamidades Públicas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta proposição não representará gastos orçamentários para a União, pois além de auto-sustentável, configura e uma maneira de viabilizar de forma eficaz e célere recursos para situações de emergência e calamidade.

Com a aprovação do projeto e a criação da Loteria Social Federal, a União poderá contar com um fundo que será provido pela própria sociedade, que no consumo do produto lotérico estará gerando os recursos necessários para viabilização desse projeto.

Importa dizer, que a administração desses recursos será transparente, pois a sociedade acompanhará o crescimento do fundo mensalmente, através da leitura de jornais de grande circulação. Com isso, possibilitando a participação da população na criação de um fundo que beneficiará pessoas e cidades em situação de emergência.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008

Deputado **CELSO MALDANER**

PMDB/SC

PROJETO DE LEI N.º 4.971, DE 2009 **(Do Sr. Acélio Casagrande)**

Institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3890/2008.

Art. 1º - Fica instituído no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II – os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade e execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios;

III – os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.

IV – os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

V – os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;

VI – os recebidos a título de juros por depósito bancários;

VII - os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;

VIII – As doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;

IX – 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;

X – de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo

Art. 4º - A Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, especialmente para:

I - assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;

II - reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei.

III - prevenção de desastres;

IV - preparação para emergências e desastres;

V - resposta aos desastres; e

VI - reconstrução e a recuperação de desastres

Art. 5º. Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei está sendo proposto pela Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada na Comissão Geral que a Câmara dos Deputados realizou no dia 31 de março e é fruto das propostas que os debatedores apresentaram naquela comissão.

Atualmente o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que instituiu no Ministério do Interior, o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, é a única norma legal sobre fundo para atuação na área de Defesa Civil no Brasil.

Com a presente proposta, estamos criando no Ministério da Integração Nacional o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que será gerido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e terá recursos ordinários da Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais; doações de organismos nacionais e internacionais; do concurso de prognósticos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal; doações de pessoas físicas dedutíveis no imposto de renda e 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o ministério das cidades e os entes federados municipais.

A Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, através de seu coordenador, está propondo o presente projeto de lei visando regular o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, que terá a missão de atender com a urgência necessária as emergências advindas das adversidades climáticas que venha a atingir nossas cidades.

Considerando a importância da presente proposta legislativa, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 01 de Abril de 2009.

ACÉLIO CASAGRANDE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
 - b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas a assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
 - c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
 - d) outros recursos eventuais.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.194, DE 2009

(Do Sr. José Guimarães)

Cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil - FUNDEC e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4971/2009.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de financiar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil, nos municípios e no Distrito Federal, que tenham reconhecido pelo Governo Federal a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo 1º - As aplicações de recursos do FUNDEC destinam-se prioritariamente, além das ações preventivas e de suporte, aos órgãos de respostas a:

I- suprimento de:

- a) alimentos;
- b) água potável;
- c) medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) roupas e agasalhos;
- e) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergências;
- g) combustível, óleos e lubrificantes;
- h) equipamentos e viaturas para resgate;
- i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- j) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- k) material de sepultamento;

II - pagamento de serviços relacionados com:

- a) desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- b) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- c) outros serviços de terceiros, desde que autorizado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- d) transporte abrangendo aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres incluindo contratação de profissionais para operacionalizar o transporte;
- e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros desde que autorizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo 2º - Serão mantidos estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados nas grandes regiões geográficas: Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul, para permitir o pronto atendimento às populações atingidas.

Art. 2º - A condição para a aplicação dos recursos nas ações estabelecidas no art. 1º desta lei é o reconhecimento das situações de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - A situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento desde a Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, enquanto os danos persistirem, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ocorrência dos desastres.

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDEC:

- I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União - OGU e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II – os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- III – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, não aplicados e ainda disponíveis;
- IV – outros recursos eventuais.

Art. 4º - Os recursos a que se referem os incisos II e IV do Art. 3º serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em Fonte de Recursos específicos do FUNDEC, com observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

Parágrafo 1º - As despesas com as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo 2º - A rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNDEC, no Banco do Brasil S.A, nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art. 5º - Os recursos do FUNDEC serão administrados por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo 1º - Os representantes a que se refere este artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios.

Parágrafo 2º - A participação dos representantes no Conselho Deliberativo do FUNDEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Parágrafo 3º - A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo 4º – As competências executivas dos integrantes do Conselho Deliberativo serão definidas em regimento interno, elaborado pelo primeiro Conselho Deliberativo empossado.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo do FUNDEC:

- I – deliberar sobre as aplicações dos recursos;
- II – fixar prioridades para a utilização dos recursos;
- III – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional proposta do orçamento anual.

Art.8º - No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá o presidente do Conselho Deliberativo autorizar despesas “ad referendum” do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

Parágrafo 1º - O presidente do Conselho Deliberativo poderá contratar temporariamente especialistas na área de defesa civil a preços compatíveis com os de mercado durante eventos caracterizados como situação de emergência ou calamidade pública período não superior a 180 (cento e oitenta dias).

Art. 9º - Fica acrescido o inciso V do parágrafo único do art. 26 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - O disposto no inciso I quando aferido a situação de emergência ou calamidade pública pelo governo federal não será obrigatório as exigências previstas nos inciso de II a IV.

Art.10 - Os recursos do FUNDEC serão aplicados, também, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo ações e cooperação técnica no exterior para a realização de cursos, treinamentos, seminários, transferência de tecnologia e, ainda, para a aquisição de viaturas e equipamentos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos executores de atividades de defesa civil.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Até bem pouco tempo, somente os longos períodos de seca que assolam historicamente o Nordeste eram objeto de declaração de calamidade pública, ensejando gestões emergenciais por parte dos governos e da sociedade civil para minimizar seus efeitos nefastos, que invariavelmente se limitavam a abertura de frentes de serviço e distribuição de água para abastecimento humano através de carros-pipa.

Em outras regiões, há registros de chuvas que têm resultado em fortes enchentes, provocando destruição e mortes, como o recente episódio em Santa Catarina, em 2008, e que, agora, está acontecendo no Nordeste, com chuvas acima da média, enfrenta alagamentos de cidades inteiras, destruição de pontes, estradas, sem contar os milhares de desabrigados e já mais de uma dezena de mortos.

Durante esses diversos momentos de dificuldade, embora nunca tenha faltado a presença do Estado, não houve nenhuma ação propositiva para disponibilizar os recursos necessários, de caráter exclusivo, para custear as ações preventivas e emergenciais de defesa civil, de forma a dar respostas imediatas, capazes de minimizar ou evitar prejuízos de toda ordem.

Assim, considerando o momento em que presenciamos o agravamento da situação das enchentes no Nordeste e da severa estiagem no Sul, e com o objetivo de contemplar a Secretaria Nacional de Defesa Civil com os recursos materiais e humanos para melhor assistir a população brasileira, tanto na prevenção, como em respostas mais eficientes, quando da necessidade de ações emergenciais, justifica-se o presente projeto de lei.

Sala da Sessões, em 12 de maio de 2009.

José Guimarães
Deputado Federal - PT (CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.494, DE 2009

(Do Sr. Ademir Camilo)

Cria o Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, em substituição ao Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4971/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, em substituição ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º O FUNDEC tem como finalidade custear ações emergenciais ou preventivas relacionadas com a Defesa Civil em municípios e no Distrito Federal que tenham reconhecida, pelo Governo Federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 3º Os recursos do FUNDEC serão constituídos por:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União – OGU e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – saldos das dotações orçamentárias e de créditos extraordinários e especiais destinados pela União a ações de defesa civil e não empenhados no correspondente exercício financeiro;

III – transferências efetuadas por entidades da Administração Pública direta e indireta, com finalidade específica de executar atividades relacionadas com a defesa civil, conforme estabelecido nos respectivos convênios;

IV – contrapartidas financeiras de estados, Distrito Federal e municípios, para execução de programas de prevenção de calamidades e de reconstrução de moradias e de infra-estruturas em áreas em tenha sido declarado o estado de calamidade pública;

V – um por cento da receita bruta proporcionada por loterias e outros prognósticos administrados ou patrocinados pela Caixa Econômica Federal, nos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano;

VI – auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas à assistência a populações localizadas ou removidas de áreas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

VII – receitas decorrentes de operações de crédito, de pagamento de juros e outras remunerações efetuadas por entidades financeiras depositárias dos recursos do fundo;]

VIII – doações de pessoas físicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República;

IX – outros recursos financeiros ou rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas a ações preventivas ou emergenciais de defesa civil.

§ 1º O recursos relacionados nos incisos III a IX serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em fonte de recursos específicos do FUNDEC, observando-se as normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

§ 2º As despesas a serem custeadas com recursos do FUNDEC, incluindo as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º A rede bancária poderá receber auxílios e doações, os quais serão transferidos para conta específica do FUNDEC no Banco do Brasil, atendidos os mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art. 4º Os recursos do FUNDEC serão aplicados prioritariamente para:

I – suprimimento e alocação de:

a) alimentos;

b) água potável;

c) medicamentos, material de penso e de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;

d) roupas e agasalhos;

e) material de estacionamento ou de abrigo e utensílios domésticos;

f) material necessários à instalação, operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;

g) combustíveis e óleos lubrificantes;

h) equipamentos e viaturas para resgate;

i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;

j) apoio logístico a equipes empregadas em operações de defesa civil;

k) material de sepultamento;

II – pagamento de:

a) serviços de desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

b) serviços e obras para restabelecimento emergencial de serviços públicos essenciais;

c) serviços de transporte, inclusive aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres e pessoal necessários para operacionalizá-los;

III – reembolso, mediante autorização da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas na prestação de serviços e socorros em situações de emergência ou em estados de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal;

IV – custeio de ações preventivas de defesa civil e de fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo:

a) apoio à formação de especialistas e de núcleos de coordenação de voluntários nos estados, Distrito Federal e municípios;

b) pagamento de passagens e diárias para participação de cursos de treinamento, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil, inclusive no exterior;

c) organização de cursos, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil;

d) aquisição de viaturas e outros equipamentos e suas peças de reposição para os órgãos de defesa civil, inclusive os Corpos de Bombeiros Militares, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

e) identificação de áreas de risco, com indicação de ações e obras prioritárias tais como remoção de moradores, contenção de encostas, barragens e diques, poços e reservatórios de água potável;

V – manutenção, de estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados, distribuídos segundo as regiões geográficas Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, que permitam o pronto atendimento das populações afetadas por situações de emergência e estados de calamidade pública.

Art. 5º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal é a condição necessária para imediata liberação e aplicação de recursos do FUNDEC para as finalidades indicadas nos incisos I, II e III do art. 4º.

§ 1º A situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC será reconhecida por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, com base em decreto do Governador do Distrito Federal ou de prefeito municipal homologado pelo respectivo governador de estado.

§ 2º Em casos de excepcional emergência, o Ministro de Estado da Integração Nacional poderá reconhecer situação de emergência ou estado de calamidade pública a partir da Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED.

§ 3º O reconhecimento a que se refere o § 2º terá caráter provisório e deverá ser regularizado, nos termos do § 1º, em prazo não superior a cento e oitenta dias a contar do início da ocorrência dos desastres.

Art. 6º Os recursos do FUNDEC serão administrados por uma Junta Deliberativa cujos membros serão indicados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º A Junta Deliberativa do FUNDEC será presidida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.

§ 2º A participação dos representantes na Junta Deliberativa do FUNDEC é considerada serviço públicos de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas demais funções que exerçam, nem ensejará à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo à Junta Deliberativa do FUNDEC.

Art. 7º Compete à Junta Deliberativa do FUNDEC:

I – estabelecer prioridades para aplicação dos recursos do fundo;

II – liberar as aplicações de recursos do fundo;

III – submeter a proposta de orçamento anual à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 8º Compete ao Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, na qualidade de Presidente da Junta Deliberativa do FUNDEC;

I – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da junta e presidi-las;

II – liberar, “ad referendum” da junta, recursos do FUNDEC para aplicação nas finalidades discriminadas nos incisos I e II do art. 4º, para atendimento de situações declaradas, nos termos do art. 5º, de emergência ou de calamidade pública;

III – autorizar a contratação, por prazo determinado de cento e oitenta dias, renovável por igual período, de técnicos ou especialistas para atuarem em situações de emergência ou de calamidade pública, assim declaradas nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o inciso III do caput serão feitas a preços compatíveis com o mercado e com a gravidade e complexidade das situações a serem enfrentadas.

Art. 9º O art. 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 26.

§ 1º

§ 2º Atendida a caracterização da situação emergencial ou calamitosa, fica dispensada, automaticamente, a instrução com os elementos relacionados nos incisos II a IV do § 1º.”

Art. 10. Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O final do ano de 2008 e o primeiro semestre de 2009 foram tristemente pródigos em situações de emergência e de calamidade pública. As chuvas acima da média provocaram extensos danos materiais e sofrimento humano – inclusive mortes – primeiro em Santa Catarina, segundo-se Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e, finalmente, no Nordeste, periodicamente já fustigado pelas estiagens. Os resultados são amplamente conhecidos, dada a ampla cobertura proporcionada pela mídia a esses eventos, o que, inclusive, mobilizou de forma notável a solidariedade da sociedade brasileira.

Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, situações de calamidade pública são naturalmente esperadas, até pela grande diversidade de características naturais e socioeconômicas que aqui prevalece. A sociedade brasileira necessita, portanto, de um sistema de defesa civil em nível nacional que possibilite mobilizar, com rapidez, recursos materiais, humanos e financeiros para fazer frente a essas situações.

É injusto considerar que não foi disponibilizada ou prestada assistência às áreas cuja situação de emergência ou de calamidade pública foi reconhecida pelo Poder Público nos últimos anos. Recursos foram liberados para atendimento emergencial das vítimas e para reconstrução da infra-estrutura danificada. No entanto, alguns pontos fundamentais de um sistema de defesa civil devem ainda ser complementados ou aprimorados.

Na Câmara dos Deputados, o tema Defesa Civil tem merecido atenção especial, notadamente no decorrer e após os desastres de final de 2008 e primeiro semestre de 2009.

Em 31 de março do corrente ano foi formada uma Comissão Geral para debater o Sistema Nacional de Defesa Civil, por iniciativa do Deputado Paulo Bornhausen, à qual compareceram, além de vários Deputados e Senadores, autoridades, especialistas e estudiosos do setor de defesa civil. O Deputado Paulo Bornhausen foi, também, coordenador da Comissão Externa destinada a “acompanhar a tragédia climática ocorrida no estado de Santa Catarina”.

Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle foi formada a Subcomissão Permanente de Defesa Civil, presidida pelo Deputado Ademir Camilo e tendo como Relator o Deputado José Carlos Vieira. No âmbito do Congresso Nacional atua, ainda, a Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, composta por senadores e deputados, coordenada pelo Deputado Acélio Casagrande.

Algumas iniciativas de emenda constitucional e de projetos de lei que tratam da matéria defesa civil, em especial da alocação de recursos financeiros e de procedimentos administrativos para liberá-los no âmbito federal, também ocorreram, destacando-se:

- PEC nº 355, de 2009, do Deputado Acélio Casagrande, que “Acrescenta § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor da constituição de estrutura de defesa civil nos entes federados”;

- Projeto de Lei nº 2.500, de 2000, do Deputado Vivaldo Barbosa que “Destina recursos das loterias ao FUNCP – Fundo Especial para Calamidades Públicas”;

- Projeto de Lei nº 1.869, de 2007, do Deputado Gustavo Fruet que “Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP)”;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que “Dispõe sobre alterações no Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, de que trata o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969”;

- Projeto de Lei nº 4.971, de 2009, do Deputado Acélio Casagrande, que “Institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 5.194, de 2009, do Deputado José Guimarães, que “Cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências”.

Um dos objetivos da Subcomissão Permanente de Defesa Civil da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle é consolidar os projetos de leis sobre defesa civil em tramitação na Câmara dos Deputados, acrescentando contribuições da sociedade civil, de entidades, de especialistas e estudiosos de setor.

O texto do projeto foi distribuído aos participantes do 6º Fórum Nacional de Defesa Civil, realizado em Terezina – PI, de 9 a 11 de setembro do corrente ano de 2009, cujo tema foi “UM NOVO OLHAR SOBRE A DEFESA CIVIL”. Várias observações e sugestões foram colhidas nesse evento, aproximando mais o projeto da realidade e das necessidades da Defesa Civil em nosso País.

Ao final, pretende-se obter uma proposta que possa proporcionar o indispensável apoio financeiro requerido pelas situações de emergência e estados de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

ADEMIR CAMILO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas a assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)*](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.982, DE 2010 (Do Sr. Ciro Pedrosa)

Acrescenta o inciso XXX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 5194/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 24

.....

XXX – na aquisição por municípios, nos casos de calamidade pública declarada em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos de defesa civil, de medicamentos, cobertores, alimentos e outros itens indispensáveis ao atendimento das pessoas atingidas, até o limite previsto na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 23.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As situações de calamidade pública exigem a atuação imediata do Poder Público no atendimento às vítimas.

A proposta ora apresentada visa introduzir hipótese específica de dispensa de licitação na Lei nº 8.666/1993, de modo a deixar absolutamente claro que os municípios em estado de calamidade pública poderão adquirir medicamentos, cobertores, alimentos e outros itens indispensáveis ao pronto atendimento das pessoas atingidas.

Com essa medida, pretendemos afastar quaisquer questionamentos sobre a compra direta desses produtos em situações em que não é possível adotar os procedimentos licitatórios normais, sob pena de se colocar em risco a vida das pessoas afetadas por catástrofes.

Com o objetivo de evitar irregularidades na aplicação dos recursos públicos, a proposta prevê, ainda, limite para o valor das aquisições realizadas mediante dispensa de licitação.

É como submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. E dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação

anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou

obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação \)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o

serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.890, de 2008**, promove alterações no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, com o objetivo de assegurar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP recursos orçamentários permanentes para o desempenho das ações que lhe são pertinentes.

Assim, de acordo com a proposição, o Decreto-Lei em pauta modifica-se para incluir, entre os recursos do FUNCAP já previstos, 1% (um por cento) da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal.

Ainda de acordo com o projeto, os recursos devem ser repassados pela Caixa Econômica Federal em até dez dias úteis após o encerramento dos citados meses. Dispõe também que os recursos orçamentários não aplicados e disponibilizados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas em cada ano serão transferidos para o exercício seguinte à sua conta e utilizados na

abertura de créditos adicionais para a cobertura de despesas diretamente ligadas às ações para as quais foi criado o FUNCAP.

Foram apensados ao projeto principal cinco proposições: a primeira delas, o **Projeto de Lei nº 4.504, de 2008**, de autoria do Deputado Celso Maldaner, cria a “Loteria Social Federal” e o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas, que tem como finalidade a pronta destinação de recursos às áreas declaradas pelo Poder Público em situação de emergência ou calamidade pública para financiar as ações de socorro e assistência à população e reabilitação das áreas atingidas. Tais recursos serão oriundos da receita de prognósticos e da criação da loteria federal denomina de “Social”, a ser implantada pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com o projeto, a distribuição dos recursos arrecadados para os Estados atingidos ficará limitada, do total dos recursos, ao percentual de 10% para socorro e assistência e de 20 para a reabilitação das áreas atingidas, de acordo com um plano de emergência específico elaborado pelo Estado atingido com a colaboração das comunidades prejudicadas.

A proposição prevê, por fim, a divulgação mensal pela Caixa Econômica Federal, em jornais de grande circulação, dos valores arrecadados e destinados ao Fundo Emergencial de Calamidades Públicas.

O segundo projeto apensado, o **Projeto de Lei nº 4.971, de 2009**, do Deputado Acélio Casagrande, institui no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, para executar as competências da União prevista no art. 21, inciso XVIII da Constituição Federal.

De acordo com o projeto, serão recursos do FUNDEC: os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais, os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios, os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública, os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor, os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome, os recebidos a título de juros por depósitos bancários, os que lhe forem destinados de

concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal, as doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República, 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais, bem como outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao FUNDEC.

A proposição prevê que os recursos do FUNDEC serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo e que a Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes de utilização desses recursos, especialmente: (i) para assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado de emergência venha a ser declarado em decreto dos entes federados; (ii) para reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro; (iii) para prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, como resposta aos desastres; e (iv) para reconstrução e recuperação de desastres.

Por fim, o PL nº 4.971, de 2009, revoga o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que institui o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP.

A terceira proposta apensada, **o Projeto de Lei nº 5.194, de 2009**, de autoria do Deputado José Guimarães, cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de financiar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil, nos Municípios e no Distrito Federal, que tenham sua situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Além disso, os recursos do FUNDEC destinam-se, segundo a proposição, prioritariamente aos órgãos de respostas a suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergências, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos e viaturas para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes

empenhadas nas operações e material de sepultamento. Os recursos também serão utilizados para o pagamento de serviços relacionados com a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, com o restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, com o transporte abrangendo aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres incluindo contratação de profissionais para operacionalizar o transporte, com o reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros desde que autorizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, bem como outros serviços de terceiros, desde que autorizado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

O projeto de lei dispõe igualmente que serão mantidos estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados em cada uma das grandes regiões geográficas, para permitir o pronto atendimento às populações atingidas.

De acordo com o texto da proposta, a situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro da Integração Nacional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado. Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento desde a Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, enquanto os danos persistirem, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ocorrência dos desastres.

Segundo o projeto, os recursos do FUNDEC serão constituídos por dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União e por créditos adicionais que lhe forem atribuídos, por auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por saldos dos créditos extraordinários e especiais, não aplicados e ainda disponíveis, ou por outros recursos eventuais.

Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública

serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em Fonte de Recursos específicos do FUNDEC, com observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal. As despesas com as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

A proposição prevê que a rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNDEC, no Banco do Brasil, nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais. O art. 5º da proposta determina que os recursos do FUNDEC serão administrados por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tais representantes serão designados pelo Ministro da Integração Nacional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios.

O projeto determina que a participação dos representantes no Conselho Deliberativo do FUNDEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional. A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo ao Conselho Deliberativo do FUNDEC, cujas competências executivas serão definidas em regimento interno, elaborado pelo primeiro Conselho Deliberativo empossado.

De acordo com o art. 6º da proposta, ao Conselho Deliberativo do FUNDEC compete deliberar sobre as aplicações dos recursos, fixar prioridades para a utilização dos recursos e submeter à aprovação do Ministro da Integração Nacional proposta do orçamento anual. No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros, em área em situação de emergência ou estado de calamidade pública, o presidente do Conselho Deliberativo poderá autorizar despesas “ad referendum” do Conselho, cuja justificação deverá ocorrer em no prazo máximo de 72 horas. O presidente do Conselho Deliberativo poderá contratar temporariamente especialistas na área de defesa civil a preços compatíveis com os de mercado durante eventos caracterizados como situação de emergência ou calamidade pública período não superior a 180 (cento e oitenta dias).

O projeto também acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para desobrigar cumprimento de exigências previstas em incisos anteriores, quando for aferida a situação de emergência ou calamidade pública pelo Governo Federal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.194, de 2009, prevê que os recursos do FUNDEC serão aplicados, também, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo ações e cooperação técnica no exterior para a realização de cursos, treinamentos, seminários, transferência de tecnologia e, ainda, para a aquisição de viaturas e equipamentos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos executores de atividades de defesa civil.

A quarta proposição apensada é o **Projeto de Lei nº 6.494, de 2009**, do Deputado Ademir Camilo, que cria o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, em substituição ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP. Da mesma forma que as outras proposições, esse projeto determina que cabe ao FUNDEC custear ações emergenciais ou preventivas relacionadas com a Defesa Civil em localidades que tenham reconhecida, pelo Governo Federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. Especifica a origem de recursos do Fundo, incluindo entre eles 1% da receita bruta proporcionada por loterias e outros prognósticos administrados ou patrocinados pela Caixa Econômica Federal, nos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano.

De acordo com o art. 4º do projeto, os recursos do FUNDEC serão aplicados prioritariamente para suprimento e alocação de: alimentos, água potável, medicamentos, material de penso e de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo e utensílios domésticos, material necessários à instalação, operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustíveis e óleos lubrificantes, equipamentos e viaturas para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico a equipes empregadas em operações de defesa civil e material de sepultamento; para o pagamento de serviços de desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, serviços e obras para restabelecimento emergencial de serviços públicos essenciais, serviços de transporte, inclusive aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres e pessoal necessários para operacionalizá-los; para o reembolso, mediante autorização da Secretaria Nacional

de Defesa Civil, de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas na prestação de serviços e socorros em situações de emergência ou em estados de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal; para o custeio de ações preventivas de defesa civil e de fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo: apoio à formação de especialistas e de núcleos de coordenação de voluntários nos estados, Distrito Federal e municípios, pagamento de passagens e diárias para participação em cursos de treinamento, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil, inclusive no exterior, organização de cursos, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil, aquisição de viaturas e outros equipamentos e suas peças de reposição para os órgãos de defesa civil, inclusive os Corpos de Bombeiros Militares, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, identificação de áreas de risco, com indicação de ações e obras prioritárias tais como remoção de moradores, contenção de encostas, barragens e diques, poços e reservatórios de água potável; e para a manutenção, de estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados, distribuídos segundo as regiões geográficas Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, que permitam o pronto atendimento das populações afetadas por situações e emergência e estados de calamidade pública.

A proposição estabelece que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal é a condição necessária para imediata liberação e aplicação de recursos do FUNDEC. Determina, ainda, que (1) a situação de emergência ou estado de calamidade pública será reconhecida por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, com base em decreto do Governador do Distrito Federal ou de prefeito municipal homologado pelo respectivo governador de estado, (2) em casos de excepcional emergência, o Ministro de Estado da Integração Nacional poderá reconhecer a situação de emergência ou estado de calamidade pública a partir da Notificação Preliminar de Desastre e (3) o reconhecimento terá caráter provisório e deverá ser regularizado em prazo não superior a 180 dias a contar do início da ocorrência dos desastres.

O projeto determina que os recursos do FUNDEC serão administrados por uma Junta Deliberativa cujos membros serão indicados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e estabelece quais são as competências dessa Junta e de seu presidente.

Por fim, a proposição, além de revogar o Decreto-Lei nº 950, de 1969, altera o art. 26 da lei nº 8.666, de 1993, para que possa ocorrer a dispensa, a inexigibilidade ou o retardamento de licitações, no caso de situação de emergência ou de calamidade pública, sem a exigência da razão da escolha de fornecedor ou executante de serviços, sem a justificativa do preço e sem documento de aprovação de projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A última proposta apensada trata-se **do Projeto de Lei nº 6.982, de 2010**, do Deputado Ciro Pedrosa, que acrescenta o inciso XXX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública. De acordo com a proposição, nesses casos, medicamentos, cobertores, alimentos e outros itens indispensáveis ao atendimento das pessoas atingidos poderiam ter sua aquisição realizada sem a exigência de licitação, na modalidade “tomada de preços”, no valor especificado na Lei nº 8.666/93.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil dispõe de uma estrutura de defesa civil organizada a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que atua, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, no caso de calamidades e desastres. Para prover os recursos necessários ao desempenho dessas atividades, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994, o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

De acordo com esse decreto, os recursos do FUNCAP destinam-se às ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas. São aplicados nos casos de reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Atualmente esse fundo conta apenas com recursos de natureza orçamentária, sujeitos portanto, a cada ano, às oscilações das finanças públicas nacionais e ao arbítrio do Congresso Nacional e do Poder Executivo. Os mais recentes e violentos episódios de desastres e calamidades públicas, provocados especialmente pela ocorrência de chuvas excessivas, mostraram que o

FUNCAP não é mais suficiente para a grandeza do trabalho a ser executado. Ficou evidente que já passa o momento de se modernizar a estrutura do sistema nacional voltado para a prevenção de episódios dessa natureza, bem como para o socorro das vítimas e para a recuperação das áreas atingidas.

A defesa civil deve estar sempre pronta a atuar, com presteza e competência, em momentos excepcionalmente dolorosos para municípios ou regiões inteiras. Como bem observou a ilustre autora do projeto principal, o oferecimento de condições materiais mais adequadas podem tornar “mais eficientes e oportunas as providências administrativas ligadas às ações de defesa civil em todo o território nacional”.

Concordamos, pois, com os autores das proposições em pauta. Não por acaso, todos tratam de modificações na estrutura do Fundo destinado a abrigar os recursos para a assistência das populações e regiões vítimas de desastres ou em situações de emergência e calamidades públicas.

Após as enchentes que vitimaram Santa Catarina e sua população em 2008, formou-se no Congresso Nacional a Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada em Comissão Geral da Câmara dos Deputados em março deste ano. Uma das propostas apresentadas pela Frente Parlamentar é o Projeto de Lei nº 4.971, de 2009, que propõe o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, de forma a conferir maior agilidade e tratamento urgente às situações de emergência e calamidade.

Essa proposição, bem como as outras cinco que analisamos, apresentam soluções e propostas bastante interessantes e que podem, acreditamos, melhorar o sistema de defesa civil nacional, tornando-o menos burocrático, mais rápido e mais eficiente. Dessa forma acreditamos ser possível oferecer um atendimento mais prestimoso e diligente às vítimas das tragédias que de tempos em tempos assolam nosso País.

Assim, apresentamos um substitutivo, o qual, tomando por base o projeto de iniciativa da Frente Parlamentar Mista de Defesa Civil, aproveita idéias e dispositivos presentes nas demais proposições. Tentamos dessa forma a construção de um texto mais rico, à medida em que é a expressão do trabalho de vários parlamentares da Casa.

Votamos, portanto, **pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.890, de 2008, nº 4.504, de 2008, nº 4.971, de 2009, nº 5.194, de 2009, nº 6.494, de 2009, e 6.982, de 2010**, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2010

Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.890, DE 2008,
Nº 4.504, DE 2008, Nº 4.971, DE 2009, Nº 5.194, DE 2009,
Nº 6.494, DE 2009, E Nº 6.982, DE 2010**

Institui o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais;

II – os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios;

III – os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.

IV – os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

V – os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome;

VI – os recebidos a título de juros por depósito bancários;

VII - os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;

VIII – As doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;

IX – 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;

X – de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC serão geridos pelo órgão competente do Poder Executivo e administrados por um Diretor-Executivo.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações desenvolvidas no âmbito do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão repassados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC até dez dias úteis após o encerramento de cada concurso de prognóstico.

Art. 5º As diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC serão estabelecidas em um Plano Nacional de Defesa Civil, especialmente sobre:

I - assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;

II - reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei.

III - prevenção de desastres;

IV - preparação para emergências e desastres;

V - resposta aos desastres; e

VI - reconstrução e a recuperação de desastres

Art. 6º. Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2010.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.890/2008, o PL 4504/2008, o PL 4971/2009, o PL 5194/2009, o PL 6494/2009, e o PL 6982/2010, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Sergio Petecão - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Silas Câmara, Zequinha Marinho, Átila Lins, Henrique Afonso, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.890, de 2008, de autoria da Sra. Rebecca Garcia, propõe a alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que institui o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, com o objetivo de assegurar-lhe recursos orçamentários permanentes.

Ressalte-se, contudo, que o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010).

O Projeto de Lei em tela vincula ao FUNCAP 1% (um por cento) da receita bruta proveniente de concursos e prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal, referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano, e de recursos orçamentários não aplicados dentre os destinados extraordinariamente por meio de crédito adicional a calamidades públicas. Propõe, ainda, que os recursos devem ser repassados em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento dos referidos meses.

Apensos à proposição, os Projetos de Lei nº 4.504, de 2008, do Sr. Celso Maldaner, que “cria a ‘Loteria Social Federal’ e o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas e dá outras providências”; nº 4.971, de 2009, do Sr. Acélio Casagrande, que “institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, e dá outras providências”, ao qual foram apensados os de nº 5.194, de 2009, do Sr. José Guimarães, 6.494, de 2009, do Sr. Ademir Camilo, igualmente propondo a criação de fundos análogos, e 6.982, de 2010, do Sr. Ciro Pedrosa, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública.

Apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.890/2008, e os apensados nº 4.504/2008, 4.971/2009, 5.194/2009, 6.494/2009, 6.982/2010, conforme substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Zequinha Marinho. O substitutivo “institui o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e dá outras providências”, consolidando os recursos provenientes dentre as diversas

propostas apenas à principal; estabelecendo competência geral a “órgão competente do Poder Executivo”; determinando prazo de repasse dos recursos advindos de concursos de prognósticos promovidos pela Caixa Econômica Federal; e delimitando diretrizes para a utilização dos recursos em Plano Nacional de Defesa Civil.

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c os arts. 53, II e 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Os Projetos de Lei nºs 4.971/09, 5.194/09, 6.494/09 e 4.504/08 e o substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional criam fundo, o que fere norma interna da CFT, de 22/05/96, conforme disposto abaixo:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Acrescente-se ainda que os Projetos de Lei nºs 3.890/2008, 4.971/2009, 6.494/2009 e o 4.504/2008 propõem vinculação de receita ao fundo, sem apresentar cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Esse procedimento fere o art. 91, § 1º, da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO/2013:

“Art. 91.....

§1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Os PL's nºs 5.194/2009 e o 6.494/2009 dispõem sobre limitação de empenho e movimentação financeira. Segundo os artigos 163 e 165 da Constituição Federal de 1988, lei complementar trataria de finanças públicas e estabeleceria normas de gestão financeira e patrimonial. A Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar, veio cumprir esta lacuna. Contudo ela remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias acerca de limitação de empenho e movimentação financeira. Assim esses Projetos de Lei ordinária são incompatíveis com as normas orçamentárias.

Quanto ao PL 6.982/10, considero que a dispensa de licitação no caso de calamidade já está contemplada na lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Diante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.890/2008 e dos PL's nºs 4.971/2009, 5.194/2009, 6.494/2009 e 4.504/2008, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não cabendo manifestação quanto ao mérito desses Projetos, conforme determina art. 10 da norma interna da CFT, de 22/05/96. Quanto ao PL nº 6.982/2010 voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.890/08 e dos PL's nºs 4.504/08, 4.971/09, 5.194/09 e 6.494/2009, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.982/10, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.982/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio

Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
